

A criminalidade e o poder: o *white-collar crime* e a necessidade de uma análise a partir do Brasil

Crime and power: the white-collar crime and the need for an analysis from Brazil

Francis Rafael Beck¹

RESUMO: O estudo da criminalidade de colarinho branco possui seu grande marco nas investigações de Sutherland, amparado em um conceito subjetivo. No entanto, ainda hoje, é grande a polêmica em torno da sua definição. A ideia de que os poderosos recebem um tratamento benevolente por parte da Justiça penal, por outro lado, é tão frequente que a tarefa de justificá-la pode ser mais complexa do que poderia parecer, sendo inclusive contrariada por análises recentes. De qualquer forma, já é tempo de um estudo do *white-collar crime* a partir do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Crime de colarinho branco; Crime e poder; Direito Penal Econômico.

ABSTRACT: The study of white collar crime has its major milestone in Sutherland's investigations, supported by a subjective concept. However, even today, there is great controversy surrounding its definition. The idea that the powerful receive benevolent treatment from criminal justice, on the other hand, is so frequent that the task of justifying it may be more complex than it might seem, and even contradicted by recent analyzes. Anyway, it is time for a study of white-collar crime from Brazil.

KEYWORDS: White-collar crime; Crime and power; Economic Criminal Law.

¹ Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da UNISINOS; Professor do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS; Advogado.

1 Considerações iniciais: o senso comum e a necessária abordagem da criminalidade de colarinho branco no Brasil

No Brasil, desde muito cedo as pessoas escutam outros dizerem que apenas os pobres são presos, processados ou condenados criminalmente. Como uma verdade que parece incontestável, a assertiva continua sendo propagada ao longo dos anos e, desde várias décadas, de geração em geração. Ricos? Esses não iriam para a cadeia. As leis penais não seriam feitas para eles. Aliás, seriam feitas “por” eles (ou pelas pessoas que alçam ao poder de decidir acerca das leis), com o cuidado de que não fossem futuramente “vitimados” pelos textos normativos que eles mesmos seriam os genitores.

Essa visão de mundo acompanha o senso comum. E esse senso comum acaba “invadindo” o modo de ser e agir do jurista, que repete esses argumentos (muitas vezes com a chancela da academia), mesmo que não disponha de maiores dados com respaldo empírico. De fato, na linha do pensamento de Warat (WARAT, 2001, p. 13-16), a expressão “senso comum teórico dos juristas” designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Dessa forma, nas atividades cotidianas, os juristas encontram-se fortemente influenciados por pré-conceitos (representações, imagens, crenças, ficções, estereótipos etc.) que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação, o que, em sentido mais restrito, põe em relevo o fato de que no Direito não existem limites precisos entre o saber comum e a ciência.

Em um aprofundamento do estudo do sistema penal, especialmente a partir de autores bastante difundidos nos meios acadêmicos penais, como Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni (representantes de um realismo jurídico-penal marginal, que não justifica ou racionaliza o sistema punitivo, mas o percebe a partir da sua realidade, de onde oferece propostas de redução e contenção), o entendimento se torna ainda mais enraizado.

De fato, bastaria olhar para quem são os que furtam e roubam nas ruas. Os que pedem esmolas nos semáforos durante a noite, onde o pedido se torna quase uma coação implícita. Ou então aqueles que aparecem nas páginas dos jornais, na televisão, nas revistas, sempre que a mídia traz alguma vinculação à criminalidade.

Se ainda restasse qualquer dúvida, ela se esvairia com uma rápida visita aos corredores de espera de audiências criminais, onde o acusado sentado, ou então conduzido algemado pelos agentes penitenciários, pertenceria ao mesmo mundo dos demais exemplos referidos. E, se ainda houvesse alguma recalcitrância, a “prova real” (aquela mesma da matemática, em que uma operação confirma que outra está correta) seria tirada de uma visita a qualquer presídio ou penitenciária, seja masculina ou feminina.

Logo, isso não precisava ser provado, estudado. Estava na frente de todos.

Mas também é correto afirmar que a sociedade está em constante mudança. Para melhor ou para pior, de forma mais rápida ou mais vagarosa, conforme nossa vontade ou não. Será, então, que essa vinculação direta entre crime e pobreza continua sendo algo incontestável? Uma exceção imutável à regra universal da mutabilidade?

A resposta, neste caso, exige uma investigação mais aprofundada, livre de preconceitos ou ideologias. Algo como questionar o inquestionável, contestar o incontestável. E o primeiro passo é observar os sinais (ou, em linguagem técnica, os indícios). Para aqueles que atuam na área penal, uma clara constatação é a de que atualmente existem mais leis passíveis de atingir aos ricos, poderosos ou “colarinhos brancos” (também eles ou, em alguns casos, quase apenas eles). Por outro lado, o número de pessoas ricas, processadas em razão das suas atividades profissionais, começou a ser sensivelmente percebido. Empresários sentiram o golpe na própria pele, ou então observando a pele de alguém próximo. Bancas de advogados da área empresarial começaram a terem de se preocupar com a atuação em processos penais. Surgiu um novo ramo da atuação penal, o “Direito Penal econômico”, ou “Direito Penal empresarial”. Os novos penalistas de hoje, em sua maioria, não querem mais o júri, o crime de massa. Todo o charme (e o retorno financeiro) deixou os “crimes de sangue” e transferiu-se para os “crimes de papel” (ou “de tinta”).

Se a “prova real” antes referida fosse buscada no saguão de uma das 24 varas federais especializadas em crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional, alguma coisa sairia errado. Essa mesma falha seria corroborada no acompanhamento de sessões de julgamento criminal nas Turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Os casos em que estava o advogado realizando

a sustentação oral não guardavam relação com aquelas pessoas que antes eram vistas por todos os lados.

E isso, sim, já pode ser tido como um considerável sinal. Mas eles não param por aí. No final dos anos 1990, mas especialmente a partir dos anos 2000, tiveram início diversas operações policiais, que elegeram como alvo não as chamadas pessoas “de sempre”, mas sim outras, as consideradas de colarinho branco. Em razão da ampla cobertura midiática, os telejornais, jornais e revistas passaram a mostrar não mais apenas o criminoso de massa, o traficante, a tragédia humana em áreas caracterizadas pela pobreza (que, se alcançasse zonas nobres, catalisava substancialmente o interesse dos consumidores da notícia), mas sim políticos, empresários e funcionários públicos (dentre outras pessoas detentoras de poder) sendo investigados, processados e até mesmo presos. A imagem mais marcante era a do poderoso que era acordado em sua suíte nos primeiros raios da manhã, e de lá saía algemado, não raro com um paletó tapando o objeto que o manietava. A cena gerava certa perplexidade e grande curiosidade, pois roupas de grife e algemas de aço nunca foram peças que combinaram, por mais ousada que fosse a coleção de moda.

O público parece ter gostado da novidade (talvez cansado com o “mais do mesmo”). Comprar uma revista com a capa de um poderoso com feição de pavor (talvez por não crer na total subversão das regras do jogo), entrando em um camburão, era algo que alimentava a curiosidade (e, por que não, certo sentimento de vingança social). Era um indicativo de que alguma coisa estava fora da ordem vigente.

E, em uma sociedade capitalista, isso foi suficiente para o ingresso definitivo de pautas envolvendo o “andar de cima”. O jornalismo investigativo, antigamente quase todo dependente do tráfico de drogas (lembre-se do caso Tim Lopes), migrou para uma área distinta (mas nem sempre menos perigosa). Atualmente, o telejornal mais assistido das noites de domingo (“Fantástico”), em quase todas as suas edições, divulga alguma reportagem que envolve desvio de verbas, fraude em licitações, corrupção no setor público, entre outros crimes até então pouco investigados pelos jornalistas das grandes redes de notícias. A revista semanal com maior circulação do país (“Veja”), nos últimos tempos, tem realizado uma verdadeira cruzada contra os crimes supostamente praticados por políticos e pessoas a eles vinculadas (ainda que mais dirigida a um determinado partido político). A existência ou não de interesses escusos (que nunca

podem ser desconsiderados) não afasta uma realidade: os criminosos vinculados ao poder chegaram para ficar nos meios de comunicação.

No ano de 2012, o julgamento mais badalado da história do Supremo Tribunal Federal (e possivelmente um dos mais importantes sob o ponto de vista penal), realizado nos autos da Ação Penal 470, conhecida como “Caso Mensalão”, e que envolveu basicamente crimes de colarinho branco, foi objeto de uma cobertura dos trabalhos judiciários nunca antes vista no Brasil. O julgamento foi transmitido ao vivo pela televisão, pela internet e pelo rádio. A imprensa escrita fazia acompanhamento igualmente exaustivo. Comentaristas das mais diversas áreas, a todo o momento, analisavam as variáveis que envolviam cada crime, cada Ministro, cada acusado. Antes das sessões, grandes grupos de pessoas se manifestavam a favor e contrariamente aos réus (quase como torcidas organizadas). Parte da mídia assumia claramente uma posição no julgamento.

São poucos os brasileiros que não acompanharam o caso, ainda que em linhas gerais (inclusive se posicionando a favor de um lado ou outro, como se profundos conhecedores do assunto fossem).

A partir de 2014, inicia-se a famosa operação “Lava Jato”, maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil, que atinge especialmente políticos e empresários (muitos deles de grande renome nacional). Dela decorreu a instauração de quase dois mil procedimentos, com acusações criminais contra quase trezentas pessoas, que já contabilizam quase dois mil anos de condenação impostos. Nada que envolva combate aos crimes de colarinho branco no Brasil (e talvez no mundo) pode ser comparado com tal operação.

Dessa forma, diante da ampla cobertura midiática, a discussão sobre a gravidade e necessidade de punição dos colarinhos brancos atinge franca popularização. Chega à quase totalidade das casas do Brasil, por todos os meios de comunicação disponíveis.

A temática dos crimes de colarinho branco, definitivamente, deixou a academia e alcançou a população brasileira como um todo. Só que de uma forma inadequada. Isso porque as discussões criminológicas ainda podem ser consideradas incipientes no Brasil.

Assim, antes que a academia consiga ter uma compreensão adequada do *white-collar crime*, especialmente tendo o Brasil como lugar da fala, o tema já alcançou o discurso popular. E os “criminólogos de plantão” (que, por vezes, são também

comentaristas políticos, econômicos, de opções de lazer, esportes) assumem o discurso da “autoridade”. Com base no que pensam ou vislumbram (aqui entendido no seu sentido correto, de ver com pouca clareza, com dificuldade) e sem amparo em quase nada que possa ter um mínimo rigor científico.

E a história a partir de então já é conhecida. A opinião pública se forma em determinado sentido (que tanto pode ser, por exemplo, o conformismo com a alegada impunidade, quanto uma revolta contra o mesmo entendimento) e, a partir daí, passa a influenciar todos os mecanismos estatais de política criminal. Como de costume, nada de racionalidade.

Tudo o que foi dito até agora bem representa a necessidade de que alguma coisa deve começar a ser mudada na criminologia, especialmente quanto ao presente tema, os crimes de colarinho branco. O papel da autoridade do discurso deve ser retomado pela (e a partir da) academia. A identificação das particularidades do *white-collar crime* em território brasileiro, a investigação dos dados disponíveis, a busca por esses dados (sempre esparsos e sem maior sistematização), a provocação da sua produção pelos órgãos oficiais, e a extração de conclusões que não necessariamente sejam as mesmas da criminologia norte-americana ou inglesa (anos-luz à frente da brasileira) não podem restar inertes por mais tempo. De fato, um país que não conhece a si mesmo jamais terá maiores condições de tomar as decisões acertadas para os planos que tem para o seu futuro.

2 Os antecedentes da vinculação entre crime e poder

Apesar do conceito de *white-collar crime* ter atingido destaque apenas em 1939, com Sutlerland, é possível encontrar, em períodos anteriores, a ideia de que também os ricos e os poderosos praticam condutas criminosas. No entanto, tal concepção foi sempre marginal, se comparada com a visão largamente dominante de que grande parte da criminalidade pode ser explicada pela pobreza dos membros das classes sociais mais desfavorecidas, ideia esta recorrente na primitiva sociologia criminal (SANTOS, 2001, p. 39).

Deve ser recordado que a opinião pública estadunidense, durante as primeiras décadas do século XX, vinha sendo sacudida por uma série de reportagens e

investigações que denunciavam alianças escandalosas entre políticos e homens de negócios, especialmente o suborno de funcionários públicos (VIRGOLINI, 2004, p. 44).

As publicações mais importantes foram os livros de Tarbell (1904) (sobre os negócios da *Standard Oil Company*) e de Sinclair (1906) (acerca das práticas perigosas na indústria da carne). Duas décadas depois, o livro de Josephson (1934) sobre a história dos ladrões magnatas desnudou as práticas abusivas dos primeiros grandes empresários capitalistas dos Estados Unidos, como os Rockefeller, Morgan, Vanderbilt e Carnegie, especialmente na indústria ferroviária, durante a segunda metade do século XIX.

Também foram realizados estudos sociológicos sobre a classe superior, bastando recordar os trabalhos de Veblen (1899) a esse respeito. O termo *white-collar*, na literatura sociológica, foi mais adiante utilizado para referir-se à classe média norte-americana. No entanto, estes trabalhos não enfocaram, senão marginalmente, fenômenos de criminalidade.

Ainda assim, não foi Sutherland o primeiro a identificar uma parcela de conduta criminal pertencente aos estratos superiores da comunidade (VIRGOLINI, 2004, p. 34). Antes dele, outros autores ousaram enfrentar o tema (embora de forma não tão direta), sendo que os de maior relevância foram três acadêmicos que abordaram a matéria no início do século XX: Ross (1907), Bonger (1916) e Morris (1935).

Ross, em 1907, escreveu sobre o *criminaloid*, designação que refere aqueles que prosperaram através de práticas ilegais no curso de suas ocupações, mas que não sofriam reprovação pela opinião pública. Tais pessoas não expressam um impulso de maldade, mas sim uma insensibilidade moral que se traduz em um duplo padrão de moralidade, demonstrando altas virtudes na vida particular e práticas opostas à ética no âmbito cívico e dos negócios.

Bonger, em seu *Criminality and Economic Conditions*, de 1916, foi o primeiro a desenvolver, sob a perspectiva marxista, uma teoria criminológica que incorporava a categoria do “crime nas suítes” (*crime in the suites*) junto à do “crime nas ruas” (*crime in the streets*), atribuindo ambos ao desenvolvimento do egoísmo sobre as atitudes altruístas, provocado pela influência do capitalismo que, por um lado, acendia a cobiça dos burgueses e, de outro, ensejava condutas criminosas em razão das miseráveis condições de vida impostas às classes trabalhadoras.

Se comparadas as influências de Bonger com as de Sutherland, pode ser notado que, apesar de ambos convergirem na ideia de que criminalidade e riqueza não são fatores que se excluem mutuamente, o primeiro dá expressão a uma economia política de raiz marxista, enquanto o segundo recebe as influências do funcionalismo da sociologia americana do pós-guerra.

Em 1935, pouco antes de Sutherland, Morris (MORRIS, 1935, p. 152-158) fez referência àqueles que, em razão de sua posição social, inteligência e técnica, estão em condições de movimentarem-se entre os demais cidadãos virtualmente imunes a qualquer consequência criminal relacionada aos seus atos. Morris denominou tais pessoas de *criminals of the upperworld*.

No entanto, nenhum desses trabalhos teve maiores repercussões em um ambiente científico dominando por inafastáveis conexões: pobreza e diversidade e criminalidade e violência, pelo que parecia irrazoável sustentar que os casos mais graves de comportamento criminal estavam situados entre as pessoas de maior respeitabilidade. Em tal contexto, uma afirmação como essa não poderia ser compreendida pela opinião pública ou pelos tribunais.

Até então, a vinculação da economia com a criminalidade se restringia quase que exclusivamente à tentativa de explicar a criminalidade com amparo na luta pela existência ou pela obtenção de bens de consumo por parte de classes menos favorecidas, o que fazia com que os índices de crimes dessa natureza mantivessem vinculação direta com a situação econômica e social do país (inflação, salários, preços, desemprego etc.). O “criminoso profissional” era apenas aquele que fazia do crime o seu ofício (PARMELLE, 2004, p. 71-97).

E é justamente esse paradigma que as reflexões de Sutherland começaram a colocar em discussão. Foram os trabalhos do criminólogo norte-americano que incorporaram definitivamente este novo campo de trabalho e análise à criminologia, sob a forma de um estudo científico sistemático.

3 Como tudo veio a público: o discurso de Sutherland

No dia 27 de dezembro de 1939, por ocasião do 34º Encontro Anual da *American Sociological Society* (que posteriormente passou a ser chamada de *American Sociological Association*) celebrado na Filadélfia, Sutherland, representando

a Universidade de Indiana, e na qualidade de presidente da referida sociedade de sociologia, proferiu uma conferência intitulada *The White-Collar Criminal*. Durante a fala, ridicularizou as teorias sobre o crime, que (como visto) brandiam como fatores da criminalidade a pobreza, famílias desestruturadas, fixações freudianas, aspectos físicos e psíquicos, e outras formas de exhibir monstros violadores de leis. Em contrapartida, Sutherland documentou detalhadamente delitos cometidos a partir de corporações que acarretavam mais danos do que os delinquentes profissionais (SUTHERLAND, 2009, p. XXI).

Até então, o crime era visto como algo que acontecia, basicamente, entre imigrantes e pessoas pobres, vítimas da patologia social da sociedade urbana. A assertiva de que muitos dos grandes empresários da época poderiam ser considerados criminosos soava como algo não americano, mesmo em meio à grande depressão da década de 1930. Mais ameaçadora ainda era a exortação de Sutherland à tomada de ações duras para lidar com o problema do crime de colarinho branco, já que propostas que tratassem os poderosos executivos como criminosos comuns dificilmente receberiam aplausos da camada mais alta da sociedade norte-americana, cuja influência sobre a mídia e a distribuição das verbas de pesquisa e de outras recompensas financeiras (tão importantes para os criminólogos acadêmicos) criariam enormes barreiras a essas novas ideias (COLEMAN, 2005, p. 3-4).

Durante o discurso, Sutherland não reservou muito tempo para a questão da definição. Seu foco foi o crime na classe superior ou de colarinho branco, composto, de acordo com ele, por respeitados ou ao menos respeitáveis homens de negócios ou profissionais.

Acrescentou que a sua preocupação era com o “propósito de desenvolver as teorias do comportamento criminoso, não com a finalidade de sensacionalismo ou de reformar qualquer coisa, exceto criminologia”. De acordo com Geis, ninguém que ouviu o que Sutherland disse ou leu o que ele escreveu mais tarde sobre o assunto poderia levar este comentário a sério. Parecia claro que a sua apresentação havia sido alimentada por um desgosto, muitas vezes transformando-se em indignação acerca dos crimes de colarinho branco (GEIS, 2007, p. 123).

O impacto que a conferência de Sutherland produziu entre os sociólogos que participavam da reunião foi grande. Alguns periódicos chegaram a publicar resumos

do conteúdo da intervenção, que em ocasiões deixavam transparecer a imagem de um Sutherland radical que adotava posições liberais (ALVAREZ-URÍA, 1999, p. 31).

A fala de Sutherland começou com a observação de que os economistas na plateia raramente olhavam para suas práticas em termos de criminalidade, da mesma forma que os sociólogos raramente consideravam o delito como ingrediente dos negócios. No entanto, as mais importantes notícias criminais eram encontradas com maior facilidade nas páginas financeiras do que nas páginas iniciais dos jornais.

Embora a sua tipologia tenha sido utilizada muito mais com intenção sensibilizante do que com pretensão de rigor científico (CORREIA, 1998, p. 309), de acordo com Bajo e Bacigalupo, o discurso significou para a criminologia uma comoção somente comparável àquela causada por Lombroso, quando da publicação da sua obra *L'Uomo Delinquente*, em 1876 (BAJO; BACIGALUPO, 2001, p. 27).

As principais condições para a formação do conceito do delito de colarinho branco, portanto, estavam postas. Para avançar, era preciso verificar empiricamente que os critérios de seleção do sistema penal eram mesmo socialmente seletivos.

Nos anos seguintes, Sutherland (SUTHERLAND, 1941, p. 112-118) continuou trabalhando a temática, acumulando novos dados acerca dos delitos cometidos no âmbito das grandes corporações americanas. Em um dos seus primeiros textos sobre o tema, tratou de deixar claro que a sua análise preocupava-se com crimes cometidos pelos empresários, ao invés de crimes cometidos contra empresários. E que enquanto a atenção está concentrada sobre os crimes de empresários, não é feito um ataque à empresa, mas às teorias atuais do comportamento criminoso.

A clássica obra de Sutherland, *White Collar Crime*, foi publicada apenas em 1949. Nas palavras de Sutherland, trazidas no prefácio da versão original de sua obra, as corporações cujos dados perante os tribunais e comissões são apresentadas no livro, estão designadas por números e letras ao invés de seus nomes. Portanto, não é revelada a identidade das mesmas, o que ocorreria por duas razões. Primeiro, a identidade dos delinquentes frequentemente é ocultada nos escritos científicos quando esses estão vivos. Segundo, o objetivo do livro, a teoria da conduta delitiva, pode ter melhor êxito sem dirigir a atenção de uma forma acusatória à conduta de determinadas corporações. Embora essas razões para ocultar a identidade das corporações que são analisadas sejam convincentes, ocasionam certas perdas. Primeiro, não é possível apresentar citações das decisões dos tribunais e das comissões, já que estas revelariam a identidade

das corporações. Segundo, as informações apresentadas não dão a impressão da realidade que poderia ser conferida com descrições documentadas das decisões contra as corporações bem conhecidas. No entanto, apesar das perdas que resultam da ocultação da identidade das corporações, a política adotada não afetaria qualquer parte essencial da lógica do livro (SUTHERLAND, 1999, p. 55-56).

Em verdade, Sutherland teve que enfrentar o grande obstáculo de publicar a sua obra sem mencionar a identidade das corporações investigadas, tendo em vista que a editora que assumiu a responsabilidade pela publicação (*Dryden Press*), assim como a *Indiana University*, exigiram e pressionaram o autor a apagar os nomes e eliminar o Capítulo III (*Three Case Histories*), que continha relatos detalhados de episódios de irregularidades praticadas pela *American Smelting and Refining Company*, *U.S. Rubber Company* e *Pittsburgh Coal Company*. Isso porque a *Dryden Press* estava temerosa quanto a possíveis processos judiciais e queria que as identidades das empresas envolvidas fossem omitidas. A editora argumentou que Sutherland tinha se referido a certas corporações como “criminosas” embora não tivessem sido julgadas por um tribunal criminal. Se fosse processada, a editora poderia ter seus bens indisponibilizados para garantir uma possível condenação, e suas operações teriam que ser drasticamente reduzidas. Além disso, a *Indiana University* havia sido destinatária de consideráveis doações da *Eli Lilly*, uma grande empresa farmacêutica, e Sutherland estava preocupado que a empresa poderia interpretar a obra como um ataque frontal ao mundo corporativo (GEIS, 2007, p. 17-18).

Assim, o receio do pagamento de indenizações, bem como da perda de subsídios acadêmicos, afora as possíveis consequências políticas da divulgação dos nomes das empresas investigadas, fizeram com que Sutherland concordasse com a determinação e oferecesse explicações mascaradas para a não publicação das identidades das corporações.

Apenas em 1983 o texto integral da obra de Sutherland foi publicado pela *Yale University Press*, a chamada *uncut version* do livro, que não foi presenciada pelo autor, prematuramente falecido em 1950, no auge da sua produção científica.

4 Sutherland e a opção pelo critério subjetivo de definição do *white collar crime*

O conceito de delinquência de colarinho branco não foi cunhado para apoiar os enfoques convencionais da causalidade criminológica. Como já referido, Sutherland desejava utilizar essas condutas como argumentos para arremeter contra a tendência imperante de atribuir o delito a transtornos patológicos pessoais ou sociais (NELKEN, 2009, p. 40).

Assim, na definição de Sutherland, os *white-collar crimes* são crimes cometidos por pessoas de respeitabilidade e alto status social, no âmbito de suas ocupações (SUTHERLAND, 1960, p. 40). Dessa forma, fica clara a opção por um critério subjetivo, já que leva em considerações as condições pessoais do agente do delito (e não a forma como ele é praticado).

Conforme afirma o autor, esse conceito não tem por finalidade ser definitivo, mas apenas chamar a atenção acerca dos delitos que comumente não são incluídos no campo da criminologia. Ao focar a definição no cometimento do delito por uma pessoa respeitável e de elevado status social, no curso de sua ocupação, consequentemente exclui muitos delitos da classe alta, quando não são parte dos procedimentos próprios da função exercida. Exclui também as fraudes das pessoas ricas do submundo, já que não se tratam de pessoas de respeitabilidade e elevado status social (SUTHERLAND, 2009, p. 13). Da mesma forma, ficam excluídos os atos praticados por aqueles agentes que não se relacionam com uma ocupação legítima, bem como todos os comportamentos ilícitos (profissionais ou não) adotados por pessoas sem as referidas características.

O *white-collar crime* de Sutherland, portanto, representa uma elite que viola a lei no exercício da sua atividade profissional (SANTOS, 2001, p. 54). Como acrescenta Aller, o conceito guarda relação com o dinheiro, com a educação e com o status, mas de forma relativa, na medida em que o fator essencial é o poder (ALLER, 2009, p. XXV).

Após apresentar uma descrição breve e geral da delinquência de colarinho branco em um marco de argumentação dirigido às teorias da conduta delitiva, Sutherland assim sintetiza suas conclusões: 1) a delinquência de colarinho branco é delinquência real, sendo em todos os casos uma violação das leis penais; 2) a delinquência de colarinho branco difere daquela de classe baixa, sobretudo na forma como se aplica a lei penal, que separa administrativamente os delitos de colarinho branco de outros delitos; 3) as teorias dos criminólogos, segundo as quais o delito se deve à pobreza ou às condições psicopáticas ou sociopáticas associadas estatisticamente a ela são invalidadas por várias razões: em primeiro lugar, porque derivam de amostras

fortemente tendenciosas ao status socioeconômico; em segundo lugar, porque não se aplicam aos delinquentes de colarinho branco; e, em terceiro lugar, porque tampouco explicam a delinquência da classe baixa, já que os fatores não estão relacionados com processos genéricos característicos de todo tipo de delinquência; 4) se torna necessária, portanto, uma teoria da conduta delinquente capaz de explicar ambos os tipos de delinquência, a de colarinho branco e a de classe baixa; 5) resta sugerida uma hipótese formulada em termos de associação diferencial e de desorganização social (SUTHERLAND, 1940, p. 11-12).

Em síntese, sua posição se dirige claramente a conferir caráter criminal ao chamado delito de colarinho branco: as condutas consideradas dentro dessa categoria respondem aos dois requisitos que ordinariamente satisfazem o conceito de delito, isto é, a proibição legal de um fato como socialmente nocivo e a predeterminação de uma sanção. Dessa forma, Sutherland não limitava o conceito de delito de colarinho branco às violações da lei penal em um sentido estrito, posto que as infrações às leis civis ou às regulações administrativas podiam abastecer os mesmos requisitos de conduta socialmente danosa e sancionada por lei. Nesse sentido, é manifesto um primeiro ponto de separação dos estritos marcos da criminologia tradicional, vinculada desde sempre aos catálogos legais de delitos, ampliando-se assim, como consequência, o espectro dos fenômenos sujeitos à análise criminológica (VIRGOLINI, 2004, p. 53-54).

5 Das teorizações posteriores a Sutherland: foco e alcance

Apesar do entendimento corrente de que nada em criminologia é mais seguro do que a ideia de *white-collar crime*, a verdade é que já há alguns anos existe uma constante polêmica em torno do seu conceito. A progressiva conscientização da gravidade dessa forma de criminalidade contribuiu para superar a fase inicial de contestação a seu respeito, afastando os entendimentos relacionados à desnecessidade da tutela penal em razão da própria sociedade (supostamente) não os entender como crimes (SANTOS, 2001, p. 59).

Nos últimos anos, o estudo do colarinho branco vem se destacando pelos trabalhos apresentados pela *Yale White-Collar Crime Project*, que reúne autores contemporâneos como Shapiro, Mann, Wheeler, Sarat, Weisburd, Wheelers, Waring e Bode.

De fato, o crime de colarinho branco não é um conceito cujo significado é fixado por lei, mas sim uma categoria que abrange uma variedade de delitos. No entanto, essa variedade muda de autor para autor, dependendo de seus propósitos particulares a formação de conceitos com diferentes conteúdos. De acordo com Johnson e Leo, muitas dessas variações de sentido podem ser compreendidas distinguindo duas dimensões primárias de definições do crime de colarinho branco: foco e alcance. A dimensão do foco diz respeito ao fato da definição conferir ênfase às particularidades do crime ou do seu agente, enquanto a dimensão do alcance indica a abrangência apenas de crimes ou também de outras ilegalidades civis e administrativas (JOHNSON, 1993, p. 65).

Assim, o primeiro grupo de criminólogos, com foco no ofensor e alcance nas ilegalidades em geral, representa a mais antiga e tradicional das concepções do crime de colarinho branco, mas não monopolizam o tema.

Os principais autores que se inserem neste quadro de fundamentação subjetiva e alcance geral são Sutherland e Coleman, que define crime de colarinho branco como qualquer violação da lei cometida por uma pessoa ou grupo de pessoas no curso de uma ocupação legítima e respeitada ou atividade financeira. Para Coleman, essa definição esclarece as ambiguidades fundamentais da definição de Sutherland e estabelece parâmetros mais razoáveis para o estudo dos crimes de colarinho branco. Ao contrário de Sutherland, atribui responsabilidade por delitos não apenas aos indivíduos, mas também para grupos, bem como inclui crimes financeiros que não são necessariamente cometidos no curso da ocupação do agente. Finalmente, ainda amplia o alcance dado por Sutherland, ao estipular que os crimes de colarinho branco podem ser cometidos por pessoas de alto ou médio status, desde que trabalhem em uma respeitada e legítima profissão.

O segundo grupo realiza o mais nítido contraste com Sutherland e Coleman, tendo em vista o foco sobre a natureza da conduta (ao invés do seu agente) e o alcance restrito às ilegalidades de cunho penal (ao invés das ilegalidades em geral).

Ao insistir que o crime de colarinho branco deve ser definido da forma jurídica tradicional, Tappan trabalha com uma definição que deve ser clara e precisa o suficiente para que todos possam compreender e aplicar. Assim, tem a virtude de tornar a sua composição e características claramente determináveis. Além disso, a sua concepção de definição permite que criminólogos usem

estatísticas oficiais de criminalidade em suas pesquisas e análises dos crimes de colarinho branco, um resultado que considera salutar.

No terceiro grupo, com foco na ofensa e alcance nas ilegalidades em geral, ganha destaque o trabalho de Edelhertz, que, no início da década de 1970, desenvolveu um entendimento radicalmente diverso em torno da criminalidade de colarinho branco. Assumindo a definição de Sutherland como demasiadamente restritiva, passou a considerar o crime do colarinho branco como um ato ilegal ou uma série de atos ilegais, praticados através de meios não físicos e com dissimulação ou engano, para obter dinheiro ou bens, para evitar o pagamento ou perda de dinheiro ou bens, ou para obter vantagens negociais ou pessoais (SANTOS, 2001, p. 59). Assim, Edelhertz distancia-se de Sutherland e outros autores tradicionais, deslocando o foco do agente para a natureza da conduta (abdicando, assim, de um dos aspectos vitais da concepção de Sutherland, que justamente exige que o autor do *white-collar crime* pertença a uma alta classe sócio-econômica). Além disso, atribui especial importância à forma como a conduta foi praticada, ou seja, mediante meios não físicos e por dissimulação ou dolo, para obter dinheiro ou propriedade, ou para alcançar vantagem pessoal ou negocial (JOHNSON, 1993, p. 68). O resultado, assim, foi uma definição que se amparava exclusivamente em preceitos legais, afirmando que o crime de colarinho branco é democrático, e pode ser cometido por um funcionário do banco ou o chefe de sua instituição (GEIS, 2007, p. 145-146).

Assim como Edelhertz, Shapiro, tanto em *Wayward Capitalists* quanto em seus trabalhos subsequentes, acredita que a concepção do crime de colarinho branco se torna mais útil se concebido não como um atributo de criminosos, mas como um abuso de confiança. Em *Collaring the Crime, not the Criminal*, originalmente publicado em 1990, Shapiro reforça o entendimento de que o crime de colarinho branco se traduz sempre numa violação de confiança. A autora propõe-se a “libertar” a compreensão da criminalidade de colarinho branco de várias ideias a ela geralmente associadas. Refere-se às confusões entre atos e atores, normas e infratores das mesmas, *modus operandi* e agente. No entanto, acredita na possibilidade de ultrapassar tais vicissitudes e garantir a operatividade do conceito, objetivo para o qual encontra algum suporte nos primórdios da investigação desenvolvida por Sutherland que, logo em 1940, definira o crime de colarinho branco como uma *violation of delegated or implied trust* (SUTHERLAND, 1940, p. 11-12).

Por fim, o quarto grupo estabelece o foco no ofensor e o alcance apenas nos crimes. Como seu principal representante, Mann, em sua obra *Defending White-Collar Crime*, pesquisou, entrevistou e trabalhou com os advogados que se especializaram na defesa de agentes pertencentes às elites. Assim, concluiu que o ponto fundamental na defesa dos crimes de colarinho branco é a gestão e controle da informação. Embora também importantes na defesa dos crimes comuns, nesses a gestão e controle é realizada apenas na fase da instrução e julgamento, demandando pouco tempo e investimento. Nos casos dos crimes de colarinho branco, os advogados restam envolvidos com seus clientes bem antes, geralmente muito antes de as acusações serem formuladas. Aliás, o primeiro objetivo usualmente é fazer com que a acusação sequer seja formalizada, evitando que informações comprometedoras sejam obtidas pelos órgãos de persecução. Por óbvio, o objetivo final dos defensores não é a realização da justiça, mas sim a vitória, assim entendida como a absolvição ou mínima penalização de seu cliente.

Formulações que podem ser chamadas de “mistas” igualmente podem ser encontradas com relativa facilidade. Uma delas é a trazida por Santos (SANTOS, 2001, p. 204). Para a autora, o mais indicado seria aproveitar o que de útil reside em cada uma das concepções em confronto para atingir um conceito mais estreito, mas também mais operativo. Dessa forma, o crime de colarinho branco deveria preservar o seu núcleo essencialmente subjetivo (restringindo-se às infrações penais cometidas por agentes especialmente influentes no exercício de uma ocupação legítima), mas sem prescindir da caracterização do *modus operandi* adaptado para o cometimento do crime.

Tal compreensão, no entanto, não afasta grande parte das objeções feitas aos mais diversos entendimentos acerca do colarinho branco. Na realidade, conserva a indeterminação e a incerteza de ambas as definições e não logra fugir à crítica de que qualifica de forma diversa comportamentos substancialmente idênticos apenas por força das especificidades do agente. Todavia, essa margem de indeterminação provavelmente não só é impossível de ser eliminada como até aceitável num conceito que não pretende ser inteiramente fechado.

6 Em linha de conclusão: características destacadas da criminalidade de colarinho branco e a necessária observação a partir do Brasil

No que tange às características da criminalidade de colarinho branco, merecem especial destaque a ausência de representação estatística, a elevada danosidade e baixa percepção social, a alegada impunidade e o sentenciamento supostamente benevolente.

De acordo com o trabalho de Sutherland, embora ocorram com grande frequência, os *white-collar crimes* não são encontrados nas estatísticas criminais, o que torna evidente que as estatísticas criminais oferecem uma visão da realidade bastante parcial.

Em verdade, a forma como o crime de colarinho branco é definido e as teorias que são utilizadas para explicá-lo produzem um forte impacto sobre o tipo de pesquisa que é realizada e a confiabilidade das conclusões que são alcançadas. Por outro lado, ainda hoje o estudo da distribuição e frequência dos delitos de colarinho se mantêm problemático pelo fato de não serem incluídos nas estatísticas oficiais que constituem a base dos debates em torno da criminalidade.

A ausência de maiores pesquisas sobre o *white-collar crime* é de ser lamentada, embora deva ser enfatizado que tal trabalho pode ser extraordinariamente complicado, demorado e caro. Ademais, não é claro se existe um interesse governamental no financiamento deste tipo de pesquisa.

Outra característica fundamental em relação à criminalidade de colarinho branco é a sua danosidade social, tendo sido logo referido por Sutherland que o custo financeiro do delito de colarinho branco é (provavelmente) várias vezes superior ao custo financeiro de todos os delitos tradicionalmente considerados como os problemas da criminalidade. No mesmo sentido Bajo e Bacigalupo (BAJO; BACIGALUPO, 2001, p. 51) apontam que uma constante nos estudos sobre a delinquência de colarinho branco é a ausência de valoração social negativa, o que se origina de vários fatores, como o apreço a valores materiais como o êxito econômico ou o lucro, a ausência do *crime appeal*, a posição social do autor e a consideração de que somente resta prejudicado o setor público.

No entanto, ao mesmo passo em que existem estudos (nenhum realizado no Brasil) que demonstraram essa maior indulgência por parte do público, também são encontrados outros em que o público qualifica esses delitos com grande severidade em relação aos comuns.

Talvez a característica mais marcante da criminalidade de colarinho branco seja a suposta impunidade que lhe é atribuída. As valorações sobre os empresários (que são,

usualmente, os autores destes delitos) incluem uma combinação de medo e admiração. Ao mesmo passo, existe a alegada homogeneidade cultural dos legisladores, juízes e funcionários públicos envolvidos com a apuração do fato. Por fim, se preciso, recorrem a bancas de advogados de reconhecido prestígio, com qualificações específicas.

Porém, a ideia de que os poderosos recebem um tratamento benevolente por parte da justiça penal é tão frequente que a tarefa de justificá-la é muito mais complexa do que poderia parecer à primeira vista, sendo não só difícil de provar, como contrariada por algumas análises mais recentes. Não são muitos, porém, os estudos de natureza empírica que buscam confirmar essa influência. Por um lado, porque a prova do que para muitos é óbvio parece desnecessária. Por outro, porque são escassos os estudos sobre o funcionamento do aparelho de repressão penal com relação à classe social, situação econômica ou profissional.

No entanto, tanto o recente caso “Mensalão” quanto a operação “Lava Jato” colocam em cheque, ao menos no Brasil, a noção de benevolência no tratamento judiciário dos crimes de colarinho branco.

Por fim, a questão do sentenciamento. Sutherland já afirmava que outro fator relevante dos delitos de colarinho branco é a tendência de distanciar-se dos procedimentos penais, bem como, em geral, a ausência quase total de penas severas.

A crítica quanto à pena de prisão remonta muito tempo, sendo sabido não se mostrar eficaz na reabilitação ou dissuasão, mas capaz de sujeitar os indivíduos a condições que beiram a desumanidade. Paradoxalmente, as penas de aprisionamento passaram a ser defendidas para criminosos de colarinho branco, ao mesmo tempo em que o movimento de expansão do uso de penas alternativas para a prisão tem sido estimulado por questões de superlotação dos presídios, custos, segurança e reintegração.

De fato, de um lado, o emprego de sanções tem sido visto como uma forma eficaz de dissuasão, considerando que o delinquente econômico é um calculista amoral, que toma suas decisões com base em um cálculo objetivo dos custos e benefícios, como o faz qualquer homem de negócios. De outro, existem aqueles que criticam severamente as políticas endereçadas à simples repressão, sustentando que são pouco efetivas para modificar as normas que regem o funcionamento prático das atividades econômicas, pelo que as políticas endereçadas à obtenção do cumprimento das regras mediante a

persuasão, os acordos ou as pressões de cunho administrativo parecem preferíveis frente à pura aplicação das sanções.

Em verdade, grande parte das críticas de sentenciamento em relação aos crimes de colarinho branco é difícil de avaliar em razão da própria imprecisão do termo. O que existe são diferentes tipos de colarinhos brancos, que cometeram diferentes tipos de delitos. Assim, talvez o mais adequado seja justamente a manutenção de sentenças díspares, desde que em sintonia com as características do caso concreto.

De qualquer forma, por mais uma feita, os quase dois mil anos de condenação impostos a pouco mais de cem pessoas condenadas na operação “Lava Jato” parecem afastar, a partir do Brasil, a assertiva incontestada de que crimes de poder são usualmente submetidos a apenamentos brandos.

Apesar de não existir uma necessária coincidência entre o crime de colarinho branco (categoria criminológica) e aquilo que o Direito positivo estabeleceu como infração penal (conceito jurídico-penal de crime), o esforço de delimitação do conceito criminológico pode e deve ser associado a algumas específicas violações criminais. Dessa forma, para os fins das análises estatísticas em *terrae brasilis*, onde se torna ainda impossível medir o “poder” relacionado a cada autor de crime, a escolha (ainda) não pode ser outra que não a de determinadas categorias de delitos. Dentre elas, o protagonismo deve ser reservado aos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986); crimes contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990), crimes contra a ordem econômica (artigos 4º a 6º da Lei 8.137/1990 e, a partir da Lei 12.529/2011, apenas artigo 6º); crimes licitatórios (Lei 8.666/1993); crimes contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal); e lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

Independentemente do critério utilizado (subjetivo, objetivo, misto ou abuso de confiança), os referidos delitos bem representam, em termos de legislação penal brasileira, a categoria do *white-collar crime*, já que usualmente praticados (ao menos em comparação aos demais existentes na legislação) por pessoas de considerável status social, no desempenho de suas funções, e abusando de alguma relação de confiança. Ademais, como regra, também são apontados como de baixa representação estatística e reprovabilidade social, bem como afeitos a um tratamento benevolente por parte do Estado, gerador de impunidade.

De qualquer modo, não pode ser olvidado que o Brasil possui pouco mais de 200 anos de “vida efetiva” (assim considerada a partir da chegada da família real portuguesa, em 1808), com desenvolvimento político, econômico, social, cultural e jurídico peculiares, o que torna muito difícil a comparação, quanto ao controle dos crimes de colarinho branco, com o desempenho apresentado por outros países muito mais antigos e desenvolvidos (especialmente os países europeus e os Estados Unidos, de onde provêm a quase totalidade dos estudos acerca do tema). Em termos de história, o Brasil pode ser considerado um país que engatinha.

Ademais, há menos de 30 anos, sequer se falava em criminalidade de colarinho branco no Brasil. Ainda assim, a realidade hoje constatada (seja no prisma legislativo ou judicial) indica o tema da punição dos crimes de colarinho branco está em fase de desenvolvimento (e incremento). Se ainda não se torna possível afirmar que exista uma “democratização” na aplicação da lei penal (entre o “andar de cima” e o “andar de baixo”), ao menos pode ser asseverado que nunca antes o Brasil deu destaque, identificou, investigou, processou e condenou tanto os crimes de colarinho branco como na atualidade. Embora tais crimes ainda não se encontrem representados de forma maciça na última etapa do filtro da seletividade do sistema penal (a execução penal), a seguir a tendência verificada nos últimos anos, pode ser dito que isso é apenas uma questão de tempo.

REFERÊNCIAS

ALLER, Germán. *Criminalidad del poder económico: ciencia y praxis*. Buenos Aires: Editorial Bdef, 2011.

ALLER, Germán. White collar crime. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco: white collar crime: the uncut version*. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. (Memoria criminológica, v. 6).

ALVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. (Genealogia del poder, n. 31).

BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal económico*. Madrid: Ramón Áceres, 2001. (Colección Ceura).

BONGER, Willem Adrian. *Criminality and economic conditions*. Boston: Little, Brown and Company, 1916.

COLEMAN, James William. *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco*.

Trad. Denise R. Sales Barueri: Manole, 2005.

CORREIA, Eduardo. *Introdução ao Direito Penal econômico*: Direito Penal econômico e europeu: textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. v. 1.

GEIS, Gilbert. *White collar and corporate crime*: master series in criminology. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007.

JOHNSON, David T.; LEO, Richard A. The yale white-collar crime project: A Review and critique. *18 Law & Society Inquiry*, n. 23, p. 63-99, 1993.

JOSEPHSON, Mattew. *The robber barons*: the great America capitalists. New York: Harcourt, Brace and Company, 1934.

MANN, Kenneth. *Defending white collar crime*: a portrait of attorneys at work. New Haven: Yale University Press, 1985.

MORRIS, Albert. *Criminals of the upperworld*: criminology. New York: Longmans; Green, 1935.

NELKEN, David. Delitos de cuello blanco. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN Rod; ARTURO Robert Reiner (Org.). *Manual de criminologia*. Trad. Aparicio Vázquez. 2. ed. México: Oxford, 2009.

PARMELLE, Maurice. *Criminologia*. Madrid: Editorial Réus, 2004.

ROSS, Edward Alsworth. *The criminaloid. in sin and society*: an analysis of latter-day iniquity. Boston: Houghton Mifflin Company, 1907.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Studia Iuridica 56*: o crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SHAPIRO, Susan P. *Wayward capitalists*: targets of the securities and exchange commission. New Haven: Yale University Press, 1987.

SINCLAIR, Upton. *The jungle*. New York: Doubleday, Jabber & Company, 1906.

SUTHERLAND, Edwin H. Crime and business. *American Academy of Political and Social Science*, v. 217, p. 112-118, Sept. 1941

SUTHERLAND, Edwin H. Crime of corporations. In: COHEN, Albert; LINDESMITH, Alfred; SCHUESSLER, Karl. *The Sutherland Papers*. Bloomington: Indiana University Press, 1956.

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Prefácio. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999. (Genealogia del poder, n. 31).

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco. white collar crime*: the uncut version. Trad. Laura Belloqui. Buenos Aires: Bdef, 2009. (Memoria criminological, v. 6).

SUTHERLAND, Edwin H. *Princípios de criminologia*. São Paulo: Martins, 1949.

SUTHERLAND, Edwin H. White collar criminality. *American Sociological Review*, v. 5, n. 14, p. 1-12, Feb. 1940.

SUTHERLAND, Edwin. *Criminology*. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1924.

TARBELL, Ida. *The history of the Standar Oil Company*. New York: McClure, Phillips, 1904.

VEBLEN, Thorstein. *The theory of the leisure class*. New York: Macmillan, 1899.

VIDAURRI, Alicia González. Globalización, post-modernidad y política criminal. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI Guilherme de Souza (Org.). *Doutrinas essenciais: Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

VIRGOLINI, Julio E. S. *Crímenes excelentes: delitos de cuello blanco, crimen organizado y corrupción*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. (Colección tesis doctoral, n. 2).

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. v. 1.

WEISBURD, David et al. *Crimes of the middle classes: white-collar offenders in the federal courts*. New Haven: Conn. Yale Univerty Press, 1991.

WHEELER, Stanton; MANN, Kenneth; SARAT, Austin. *Sitting in judgement: the sentencing of white-collars criminals*. New Haven, Conn.: Yale Univerty Press, 1988.

WHEELER, Stanton; WEISBURD, David; BODE, Nancy. Sentencing the white-collar offender rhetoric and reality *American Sociological Review*, v. 47, p. 641-659, Oct. 1982.